

21/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.595-7 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACIENTE(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO  
IMPETRANTE(S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS - LIMINAR - IMPUGNAÇÃO A ATO DE INTEGRANTE DO SUPREMO - ATRIBUIÇÃO. Ombreando, no ofício julgante, o relator do habeas e o autor do ato atacado, cumpre ao Plenário do Supremo examinar o pedido de concessão de medida acauteladora.

HABEAS CORPUS - LIMINAR - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA - INDEFERIMENTO. Surgindo das peças do processo conclusão sobre a ausência de duplicidade na persecução criminal, improcede o pleito de deferimento de liminar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em indeferir a medida cautelar. Ausentes, justificadamente, a ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, os ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARCO AURÉLIO

- RELATOR



21/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.595-7 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACIENTE(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO  
IMPETRANTE(S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como, inicialmente, o Gabinete resumiu o quadro retratado neste processo:

Paulo Sérgio Abreu e Silva impetra *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, em favor de Rogério Lanza Tolentino. Argumenta que o paciente foi injusta e precipitadamente denunciado pelo Procurador-Geral da República nos autos do Inquérito nº 2.245-4/MG, acusado de cometer ilícitos penais que estariam relacionados com o chamado "esquema mensalão". Na oportunidade, por entender que as investigações não estavam concluídas, o Ministério Público Federal requereu o "aprofundamento das investigações".

O relator, ministro Joaquim Barbosa, acolheu a proposição do Ministério Público e, mediante desmembramento do inquérito, remeteu documentos à Procuradoria da República em Minas Gerais, para a apuração de fatos. Realizada a investigação complementar, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente - Processo nº 2006.38.00.039417-2, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais -, imputando-lhe, em concurso com outras pessoas, a prática de ilícitos penais previstos nos artigos 4º da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal. Recebida a denúncia, a ação penal foi encaminhada ao Supremo - autuada sob o nº 420-0/MG -, em virtude da incompetência superveniente daquele Juízo, pois um dos denunciados fora eleito e diplomado deputado federal, e distribuída, por prevenção, ante a relatoria do mencionado inquérito, ao ministro Joaquim Barbosa, que determinou a expedição de carta de ordem, para que o paciente fosse interrogado no Juízo Federal de Belo Horizonte.

O impetrante ressalta que o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia no inquérito referido, tendo como base os mesmos fatos apurados e denunciados na Ação Penal nº 420-0/MG. Não seria admissível, então, a instauração de dois procedimentos penais. Assevera que a observância da melhor técnica impõe o aditamento à denúncia oferecida no Inquérito nº

2.245-4/MG, para nela incluir aqueles que inexplicavelmente não foram denunciados com base na referida peça informativa. Evidenciada a conexão, considerando que a ação penal é oriunda do desdobramento das investigações levadas a efeito nos autos do aludido inquérito, sustenta a obrigatoriedade da reunião dos processos.

Requer a concessão de medida acauteladora, para suspender a decisão mediante a qual, na Ação Penal nº 420-0/MG, designou-se o interrogatório do paciente para o dia 25 de junho. No mérito, reconhecido estar sendo o paciente processado por um mesmo fato em dois procedimentos penais, pleiteia a cassação da denúncia oferecida na citada ação penal, determinando-se a remessa do processo ao Procurador-Geral da República, para aditamento, ou não, da peça acusatória juntada ao Inquérito nº 2.245-4/MG.

Prestadas as informações, voltou o Gabinete a registrar:

Antes de apreciar o pedido de concessão da medida acauteladora, Vossa Excelência solicitou as informações à autoridade apontada como coatora (folha 223).

O ministro Joaquim Barbosa, relator da Ação Penal nº 420-0/MG, à folha 229 à 234, esclarece, preliminarmente, que não houve interposição de agravo regimental contra a decisão em que Sua Excelência declarou a regularidade ao ato do Juiz que implicou o recebimento da denúncia em 18 de dezembro de 2006, antes da diplomação de co-réu como Deputado Federal. Quanto à alegação do impetrante de que estaria sendo processado por um mesmo fato em dois procedimentos penais, ressalta que, na referida ação penal, o paciente foi denunciado pela prática de crime de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei nº 7.492/86) e falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), encontrando-se narrado na denúncia que o paciente teria sido co-autor de empréstimo concedido pelo BMG à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados. O paciente foi avalista do empréstimo e integrava a empresa mencionada, que funcionava de modo irregular, segundo constou do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal. O crime em tese, praticado contra o sistema financeiro nacional, como descrito na denúncia que deu origem à Ação Penal nº 420-0/MG, constitui antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Consigna Sua Excelência que, no Inquérito nº 2.245, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, ante os valores que teriam sido ocultados e dissimulados nas movimentações financeiras, mediante não-escrituração ou escrituração com base em notas fiscais falsas, envolvendo vultosas quantias em espécie.

Com as informações, vieram cópias das denúncias oferecidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Procurador

da República que atua perante o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em complementação às informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu:

Deixei de referir, no ofício anterior, **algo importante em relação às imputações feitas ao acusado ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**, no bojo da AP 420 e do INQ 2245 (conhecido como inquérito do "mensalão"): é que os fatos envolvendo o Banco BMG, e em relação aos quais o paciente foi acusado na AP 420, **não são objeto de investigação no Inq 2245.**

Como assinalei anteriormente, na Ação Penal 420, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, de crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), narrando a denúncia que o paciente foi **co-autor de empréstimo concedido pelo BMG à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados.**

Já no Inquérito 2245, cuida-se; apenas, dos fatos supostamente criminosos (lavagem de dinheiro, corrupção ativa, peculato e formação de quadrilha) **envolvendo as operações em tese realizadas através do Banco Rural.**

[...]

Aliás, a simples leitura da parte final de cada capítulo da denúncia, em que se tipifica a ação de cada acusado, **demonstra que, em momento algum, imputa-se qualquer fato criminoso aos dirigentes do BMG**, cujos nomes sequer são mencionados, justamente porque **as supostas irregularidades por eles praticadas em concurso com os demais acusados foram objeto de outro inquérito, que culminou na atual AP 420.**

Assevera-se a configuração da duplicidade de ações penais considerado o Inquérito nº 2.245-4/MG. Ter-se-ia, ante os mesmos fatos, o envolvimento dos cidadãos José Genoíno e Delúbio Soares - dirigentes petistas -, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz - sócios das Agências de Publicidade e Propaganda SMP&B e DNA - e Rogério Tolentino - advogado destes últimos. Evoca-se a unidade processual, presentes a conexão e a continência, daí

afirmar-se que, em vez de formalizar-se a segunda denúncia, deveria ter ocorrido o aditamento da primeira, para inclusão dos dirigentes do Banco BMG como co-réus.

Conforme já consignado, o pleito de medida acauteladora faz-se voltado à suspensão da audiência de interrogatórios dos pacientes marcada para o próximo dia 25. O pedido final envolve a cassação da decisão do relator da Ação Penal nº 420-0/MG, em curso no Tribunal, em que determinada a seqüência da ação penal contra os pacientes, considerando válidos o oferecimento, por membro do Ministério Público Federal de 1º Grau, e o recebimento, pelo Juízo Federal de Primeira Instância da denúncia, devendo ser ensejado ao Procurador-Geral da República oportunidade para oferecimento de aditamento à primeira denúncia no Inquérito nº 2.245-4/MG, contra quem entender cabível o procedimento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Valho-me do que veiculei neste Plenário sobre não caber ao relator apreciar, isoladamente, pedido de concessão de medida acauteladora em *habeas* impetrado contra ato de integrante do Tribunal:

A organicidade própria ao Direito é conducente a concluir-se que não cabe atuação individual na análise de pedido de concessão de medida acauteladora direcionado contra pronunciamento de integrante deste Tribunal. É que se encontram o autor do ato e o relator no mesmo patamar judicante e, aí, conflito de enfoque somente atrairia o descrédito para a Corte. Surge campo propício a atentar-se para o artigo 191 do Regimento Interno, constante do capítulo "*Habeas Corpus*", no que direciona à observação do inciso IV do artigo 21 do citado regimento - a suspensão de ato de integrante do Tribunal somente é possível mediante atividade de Colegiado.

Passo a analisar a causa de pedir versada na impetração.

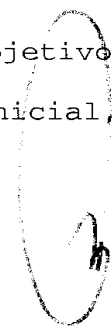
Da duplicidade de ações penais.

O cotejo das duas denúncias sinaliza o envolvimento de fatos distintos. Na primeira, o referido paciente foi denunciado considerado contexto abrangente alusivo ao episódio denominado como "mensalão". A ele são imputados os crimes de quadrilha, corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro - Lei n° 9.613/98 - e evasão de divisas - Lei n° 7.492/86. Já a peça formalizada perante a Seção Judiciária de Minas Gerais revela fatos que estariam a atrair a

incidência dos artigos 4º, cabeça, da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal (folha 185).

Ao menos, considerado o objetivo visado, suspensão de audiência, não há, ante o exame da inicial, como concluir pela sobreposição aventada.

Indefiro a liminar.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.595-7**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S): ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

IMPTE.(S): PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA AÇÃO PENAL N° 420 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu a medida cautelar. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu  
Secretário